



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1466-50.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: SANDRA REGINA KAMINSKI ROCHA, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 51010

Relator: DR. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo e relatório da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata SANDRA REGINA KAMINSKI ROCHA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fl. 29), e transcurso de prazo sem manifestação da candidata (fl. 34), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 35):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 29).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 34, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. Não foram apresentados os Recibos Eleitorais n° RS000002 e RS000003 solicitados no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (art. 40, § 1°, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014).
2. O prestador não se manifestou acerca do apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação¹, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).
3. Não houve esclarecimentos quanto ao apontamento que identificou despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

Aberta, novamente, vista à interessada para oferecer manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fls. 38-39), a candidata apresentou resposta às fls. 42-46.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI-TRE/RS, analisando a manifestação da prestadora, manteve a opinião pela desaprovação das contas. Vejamos as conclusões da auditoria a esse respeito (fls. 48-49):

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, restaram pendentes os seguintes apontamentos:

- 1) Quanto a realização de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 5.173,60, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som o prestador manifestou-se (fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

42) que utilizou veículo próprio, mas não apresentou documentação. Analisando o registro de candidatura da candidata a mesma não declarou bens, portanto não foi sanado este item.

Considerações

A) O Recibo Eleitoral nº RS000003 não foi apresentado, no entanto analisando os extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE foi possível identificar o doador.

B) Em relação a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato, verifica-se que a prestação de contas do mesmo não foi ratificada, tampouco foi apresentado o respectivo recibo eleitoral. Entretanto, o prestador apresenta declaração dos referidos profissionais (f ls. 43 e 44), referente a doação estimada destes serviços.

Conclusão

A falha apontada no item 1 compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 5.173,60, o qual representa 86,22% do total de despesas realizadas pelo prestador R\$ 6.000,00, conforme o documento da folha 10.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 11, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão da identificação de irregularidades não supridas pela prestadora.

Assim, acolhendo-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as faltas técnicas apuradas pela SCI-TRE/RS, elencadas no parecer conclusivo e corroboradas no último relatório de análise, estando em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 23 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ovg0msgitm7druv5kkrt_1491_64340684_150424230223.odt